



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

Processo nº : 991.300/2025

Requerentes: Deputado GILBERTO ABRAMO

Requerido: Deputado MARCOS POLLON

Assunto: REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Brasília/DF, 19 de setembro de 2025.

À MESA DIRETORA,

Trata-se do processo nº **991.300/2025** que carreia Requerimento de Representação da lavra do Deputado Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG) em desfavor do Deputado Marcos Pollon (PL/MS).

2. Na peça autoral, o Requerente alega que, em 3 de agosto de 2025, durante ato público realizado na cidade de Campo Grande (MS), o Requerido proferiu declarações de cunho ofensivo e depreciativo dirigidas ao Presidente da Câmara dos Deputados, utilizando termos de baixo calão e alusões pejorativas à aparência física da autoridade^{1,2}; afirma que a natureza pública e deliberada da manifestação, amplamente divulgada pela imprensa e por redes sociais, agrava o dano moral e institucional decorrente do episódio.

3. Sustenta que a conduta descrita revela incompatibilidade com os deveres éticos e funcionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar, por violar o dever de respeito e urbanidade que deve nortear a atuação de quem representa o povo, rompendo com os padrões mínimos de civilidade exigidos pela função e comprometendo as prerrogativas do cargo quando utilizadas de forma desordenada e ofensiva.

4. Afirma que as ofensas proferidas transcendem a esfera pessoal e atingem a dignidade do cargo e da representação popular, causando lesão à honra objetiva

¹ Disponível para visualização em:

<https://www.instagram.com/reel/DM56DU0PIQL/?igsh=dmZpczVzYWg4MGsx>. Acesso em 29/8/2025.

² UOL. 'Muitos palavrões': Pollon tem conta no X suspensa após manifestação. Disponível em:

<https://midiamax.uol.com.br/politica/2025/muitos-palavroes-pollon-tem-conta-no-x-suspensa-apos-manifestacao/>. Acesso em 29/8/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

da Câmara dos Deputados e contribuindo para o enfraquecimento do ambiente democrático e respeitoso necessário ao regular desempenho das atividades legislativas, razão pela qual o fato deve ser avaliado em perspectiva institucional.

5. Assevera que a conduta do Requerido extrapola os limites da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada, configurando, na visão do Requerente, abuso das prerrogativas parlamentares e afronta à ordem regimental da Casa, circunstância que legitima a adoção de medidas de apuração e responsabilização no âmbito disciplinar-aparente do Parlamento.

6. Alega ainda que, em termos concretos, restam configuradas condutas incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, discriminando-as nas seguintes hipóteses: (i) abuso das prerrogativas constitucionais; (ii) irregularidade grave no desempenho do mandato, com prejuízo à dignidade da representação popular; (iii) desacato a membro da Mesa Diretora; e (iv) descumprimento intencional dos deveres fundamentais inerentes ao cargo de deputado federal, imputações que, segundo o Requerente, se sustentam tanto pela natureza deliberada do ato quanto pela sua repercussão pública.

7. Requer, por fim, o recebimento e processamento do presente pedido pela Mesa Diretora; o encaminhamento à Corregedoria Parlamentar para apuração e instrução mediante Parecer; a posterior instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, ao final, a aplicação de penalidade definitiva proporcional à gravidade dos fatos noticiados, nos termos expressos no documento que instrui este Requerimento de Representação.

8. Por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, o feito foi encaminhado à Corregedoria Parlamentar³ nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 2009.

9. Em atenção ao disposto no *caput* do art. 3º do Ato da Mesa n. 37/2009, determinei, em 13/8/2025, a notificação do conteúdo do processo em epígrafe ao Requerido.

10. O Deputado Marcos Pollon (PL/MS) foi notificado pessoalmente no próprio dia 13/8/2025.

11. Em 20/8/2025, o Requerido, tempestivamente, apresentou manifestação escrita com 14 (quatorze) laudas, na qual:

11.1 Alega a inépcia da representação em razão da completa ausência de individualização das condutas imputadas, notando que a peça acusatória se limita a mencionar data, local e menção genérica a

³ Expediente recebido em 11/8/2025, às 09h41.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

"palavras de baixo calão", sem transcrever os vocábulos tidos por ofensivos, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa e enseja nulidade processual, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

- 11.2 Sustenta que a pretensão punitiva decorre de motivação política e de perseguição seletiva, pois o ato contestado ocorreu em manifestação pública externa ao ambiente institucional, em que o parlamentar atuou na qualidade de cidadão; argumenta, assim, que a representação busca, por via transversa, silenciar a oposição, aplicando-se critérios distintos a fatos semelhantes praticados por parlamentares ligados ao governo.
- 11.3 Argumenta a atipicidade da conduta em face do art. 4º, I e VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, invocando o princípio da legalidade estrita no direito sancionador e defendendo que mera crítica, ainda que áspera, em ambiente externo não configura abuso de prerrogativas nem irregularidade grave no desempenho do mandato, por faltar perfeita subsunção fático-normativa nos seus elementos objetivos e subjetivos.
- 11.4 Contesta a imputação fundada no art. 5º, III e X, do mesmo Código, ao afirmar que o inciso III tipifica ofensas apenas quando praticadas nas dependências da Câmara, o que não ocorreu; e que o inciso X exige dolo específico (*"deixar de observar intencionalmente"*), não demonstrado na peça acusatória, circunstâncias que a seu juízo tornam inadequada a elevação de um protesto de rua à categoria de falta ética grave.
- 11.5 Ressalta a violação ao princípio da isonomia e o perigo de tratamento desigual, trazendo precedente comparativo em que mera insuficiência de individualização motivou o não recebimento de denúncia, de modo a requerer, por paridade de tratamento, igual solução neste caso, sob pena de *"um peso e duas medidas"* na aplicação das normas disciplinares.
- 11.6 Alega, a seu sentir, manifesta desproporcionalidade da sanção postulada (perda do mandato), lembrando a gradação normativa das penas previstas no art. 10 do Código de Ética: censura, suspensão de prerrogativas, suspensão do mandato e perda do mandato; e sublinha que os critérios legais de valoração (natureza e gravidade do ato, danos à instituição, circunstâncias agravantes/atenuentes e



Documento assinado por:

19/09/2025 11:32 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-OEMO-GPKB-YQHN-XJWP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

antecedentes) apontam, todos, para a inadequação da pena máxima, sendo a cassação medida de exceção (*ultima ratio*).

- 11.7 Argui a preclusão do instituto da suspensão cautelar sumária prevista no Ato da Mesa nº 180/2025, porquanto o Corregedor teria descumprido o prazo de 48 horas para proposição da suspensão, optando por prazo de análise de 45 dias, o que, segundo a defesa, supriu a possibilidade de aplicação da medida cautelar sumária e impõe o envio do feito ao Conselho de Ética para regular processamento, caso não se acolham as preliminares.
- 11.8 Invoca como justo motivo da conduta a reação a violações sistêmicas de direitos fundamentais, notadamente referentes às prisões massivas e às alegadas arbitrariedades decorrentes dos eventos de 08/01/2023, apontando, para tanto, fundamentos constitucionais e legais (dispositivos do art. 5º da CF, do Código Penal sobre direitos do preso, da Lei de Execuções Penais e da Lei de Tortura), e sustenta que o protesto político visou denunciar tais irregularidades, o que atenua e legitima, sociopolítica e juridicamente, a manifestação empreendida.
- 11.9 Requer, ao final, o acolhimento das preliminares com o consequente arquivamento por inépcia; subsidiariamente, caso tais preliminares não sejam aceitas, o reconhecimento da atipicidade das condutas e do caráter legítimo do ato, amparado pela inviolabilidade constitucional; a rejeição da suspensão sumária por preclusão, e, em caráter subsidiário último, a aplicação de pena branda (censura verbal), além da produção de provas documentais e testemunhais; por fim, solicita que eventual decisão condenatória seja impressa em papel *linho couché*, em razão da solenidade e relevância do ato.
- 11.10 Assinala, ainda, que, diante do conjunto probatório e da hermenêutica normativa exposta, a solução que melhor atende aos princípios constitucionais e regimentais é a do arquivamento liminar da Representação, ou, no máximo, a aplicação das medidas disciplinares mais leves nos estritos limites da proporcionalidade, garantindo-se sempre a paridade de tratamento e o respeito aos direitos de defesa.
12. Consideradas as manifestações da parte autora e da parte requerida, e o acervo probatório coligido, entendo estarem presentes elementos suficientes para formar juízo seguro sobre fatos e condutas apuradas. Encerro, portanto, a fase instrutória, reconhecendo que a matéria está madura para julgamento, em



Documento assinado por:

19/09/2025 11:32 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-OEMO-GPKB-YQHN-XJWP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

respeito ao dever desta Casa de resguardar o decoro parlamentar e a confiança da sociedade em seus representantes.

13. É o relatório. Passo a opinar.

14. Ao proceder à análise detida do conjunto fático-probatório, notadamente os registros (imagens e sons) do ato público de 3 de agosto de 2025 realizado na cidade de Campo Grande (MS), amplamente compartilhados nas redes sociais, depreendo haver elementos suficientes de autoria e materialidade a evidenciar a prática, por parte do Deputado Marcos Pollon, de conduta atentatória ao decoro parlamentar.

15. Com efeito, o Requerido, em meio a ato público de repercussão, sobre um carro de som, microfone em punho, fez uso da visibilidade do evento e da força amplificadora das redes sociais para lançar palavras carregadas de menosprezo, ofensa e desdém contra o Presidente da Câmara dos Deputados, reduzindo a autoridade institucional à condição de escárnio.

16. Em tom inflamado, provocativo e depreciativo, afirmou: “*a anistia está na conta da porra do Hugo Motta*”, e prosseguiu com “*mas nós não temos coragem de peitar o bosta do Hugo Motta*” e, por fim, zombou fisicamente ao dizer “*um baixinho de um metro e sessenta*”. O cenário era de plateia atenta e mobilizada, e o gesto, em sua teatralidade agressiva, transformou a fala em ato de afronta não apenas à pessoa do Presidente, mas à própria dignidade da Casa que ele representa, em clara violação do decoro que deve reger a atuação parlamentar.

17. Feitas essas considerações preliminares, e antes de proceder à análise detida da subsunção típica da conduta do Requerido, impõe-se o exame dos argumentos deduzidos em sua defesa. Não obstante o labor retórico empregado, as razões apresentadas não se sustentam quando confrontadas com a moldura normativa aplicável e com os parâmetros ético-jurídicos que regem a atuação parlamentar, revelando-se frágeis e insuficientes para afastar a responsabilidade que se lhe imputa.

18. Rejeito, de plano, a preliminar de inépcia sustentada pela defesa quanto à suposta “ausência de individualização das condutas”, cujo teor consta da peça de defesa. A alegação confunde formalismo absoluto com a exigência funcional de identificação mínima do fato. Nos autos há indicação clara do dia, do local e do contexto do episódio, elementos que, em regra, são suficientes para colocar o Requerido em condições de exercer o contraditório.

19. Ademais, há referência direta a conteúdo publicado em rede social que permite verificar, de forma immediata, o teor das expressões trazidas à crítica (conforme reconhecido pela própria defesa em sua menção ao veículo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

divulgação). Em termos processuais disciplinares, a inépcia exige que não haja, de maneira alguma, ponto de imputação a ser combatido; tal não é a hipótese presente. Pelo contrário: diante de prova documental pública (a aludida postagem), a alegação de inépcia transforma-se em estratégia defensiva incapaz de obstar o regular prosseguimento da investigação.

20. Rechaço a tese de perseguição seletiva por mera invocação retórica. A defesa invoca uma suposta prática tolerada de linguagem grosseira por parlamentares alinhados ao governo como motivo para excluir o presente caso do juízo disciplinar. Essa argumentação, porém, carece do demonstrativo probatório imprescindível: para comprovar seletividade é necessário apontar atos contemporâneos, factual e legalmente congruentes, que tenham sido objetivamente comparáveis e que, mesmo enquadráveis, tenham sido deliberadamente preferidos por óbvio viés persecutório.

21. A invocação genérica de comportamentos pretéritos e culturalmente tolerados não alcança esse patamar. A par disso, o fato de que condutas semelhantes, em outros tempos ou contextos, tenham sido toleradas, não cria direito adquirido à impunidade quando a presente conduta, por sua natureza, amplitude de divulgação e reprovabilidade, ofende a dignidade da representação ou provoca grave abalo institucional.

22. Afasto, também, a alegação de manifesta atipicidade formulada pela defesa com base no princípio da legalidade estrita. É verdade que o direito sancionador exige tipicidade; entretanto, confundir tipicidade penal estrita com o regime disciplinar do estatuto ético-disciplinar do Congressista é erro de paradigma. O Código de Ética e Decoro Parlamentar tem por função tutelar a dignidade da representação e a confiança pública nas instituições; nesse âmbito, comportam normas de caráter funcional e teleológico que punem condutas que, embora não tipificadas como crime, lesam gravemente a honra do Parlamento e o decoro do mandato.

23. A transposição do critério da disciplina do Direito Penal de tipicidade absoluta ao controle ético-disciplinar desvirtua a finalidade da sanção parlamentar e impede a tutela de bens jurídicos constitucionais distintos (a própria representação popular, a credibilidade do Parlamento, a ordem institucional). Assim, quando a conduta pública do parlamentar, amplamente divulgada, ofende de modo substancial a dignidade desta Câmara dos Deputados, está configurado o núcleo normativo que autoriza a investigação disciplinar, não sendo suficiente, para afastá-la, invocar uma concepção formalista de tipicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

24. Também não merece prosperar a tentativa de leitura restritiva, segundo a qual as hipóteses previstas no art. 5.º, III, e X do Código, invocadas pela defesa, só seriam aplicáveis a atos dentro das dependências da Casa, ou plenamente afastadas por referência à inviolabilidade constitucional do art. 53 da Carta Magna.

25. Com efeito, a inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal protege opiniões, palavras e votos no exercício do mandato legislativo, enquanto instituto destinado a assegurar o livre debate parlamentar; não confere licença para a prática de atos que, embora verbalmente formulados, constituam abuso, desacato ou atentado grave contra a dignidade institucional ainda que praticados supostamente fora do âmbito legítimo da atividade parlamentar.

26. A interpretação teleológica e sistemática do ordenamento impõe distinções: a imunidade não alcança condutas que se revestem de caráter abusivo, calunioso, injurioso ou que, pela sua forma e repercussão, comprometam a função representativa. Dito de outro modo: a inviolabilidade não é escudo incondicional contra a responsabilização ética quando a conduta excede os limites do exercício parlamentar e atinge a própria legitimidade da representação.

27. Contraponho, outrossim, a invocação do princípio da isonomia como argumento absoluto de absolução. Assegurar tratamento isonômico exige demonstração de similitude fática e de diferença de tratamento injustificável, exigência probatória que a defesa não satisfaz. Alegar, em termos gerais, que outros parlamentares teriam procedido de modo idêntico é insuficiente para obstar a competência disciplinar ou para invalidar o presente feito; compete à defesa individualizar comparadores e demonstrar que procedimentos idênticos foram objeto de tratamento diverso, com dolo ou vício administrativo claro, o que não se fez.

28. Refuto, igualmente, a tese de flagrante desproporcionalidade da sanção postulada. É inegável que a perda de mandato configura a punição máxima e que a graduação prevista no art. 10 do Código impõe exame cuidadoso dos critérios de valoração; todavia, a alegação defensiva de que a mera postulação da pena máxima torna o procedimento ilegítimo confunde proposta acusatória com decisão sancionatória.

29. A própria lógica do processo ético-disciplinar revela que ao Requerente cabe postular a providência que julgar pertinente, mas à Corregedoria compete, com independência funcional, apurar os fatos narrados, qualificá-los sob a ótica jurídico-disciplinar e, uma vez constatada gravidade suficiente, encaminhar a questão à apreciação da Mesa Diretora com proposta de sanção compatível. A proporcionalidade, nesse contexto, não se presta a erigir barreiras prévias à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

investigação, mas antes atua como critério de medida e adequação da resposta sancionatória, incidindo apenas no momento da individualização concreta da pena.

30. Rejeito, ainda, o argumento de que a motivação política do protesto - qual seja, a invocação de “*justo motivo*” em face de alegadas violações de direitos fundamentais, configure, por si só, causa de exclusão da ilicitude disciplinar.

31. Sustenta a defesa que a existência de motivações políticas ou críticas dirigidas a atos estatais poderia atenuar juízos de censura; todavia, a legitimidade do motivo não converte automaticamente, *ipso facto*, comportamentos ofensivos ou manifestamente desrespeitosos, capazes de macular a dignidade e a imagem da Casa Legislativa, em conduta isenta de responsabilização. Em cada situação concreta, o móvel político pode, eventualmente, ser considerado fator atenuante; entretanto, não é capaz de excluir a imputação quando a ação extrapola os limites aceitáveis de protesto democrático e da manifestação política.

32. Reconheço, por fim, nos termos pleiteados pela defesa, a preclusão relativa à suspensão cautelar do mandato prevista no Ato da Mesa n.º 180/2025, considerando o esgotamento dos prazos legais correspondentes. Ressalto, contudo, que tal reconhecimento possui natureza estritamente processual e temporal: limita-se a afastar a possibilidade de adoção da medida cautelar de suspensão imediata, sem impedir o regular prosseguimento do presente feito, nem obstar a aplicação de eventual sanção ao final do processo. Em outras palavras, acolhe-se apenas a arguição de preclusão no que tange à dimensão cautelar, permanecendo plenamente preservada a competência desta Corregedoria para instruir o feito e encaminhá-lo à Mesa Diretora, em estrita observância ao rito ordinário aplicável a processos desta natureza.

33. Passo, então, a considerar, à luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar e demais normas aplicáveis, e à vista do conjunto probatório coligido e da moldura fática delineada, o enquadramento da conduta praticada pelo Requerido.

34. Lembro, por oportuno, que decoro parlamentar não é conceito etéreo ou subjetivo: é exigência normativa que estabelece balizas objetivas para a conduta parlamentar, a exigir, de cada membro desta Casa, comportamento compatível com a dignidade do cargo, pautado por respeito, urbanidade e responsabilidade institucional. A quebra desses deveres, ainda que sob a alegação de manifestação política legítima, é disciplinarmente relevante e politicamente intolerável.

35. Constatando, do exposto e sem hesitação, que o comportamento adotado pelo Requerido se amolda ao disposto no artigo 5º, inciso X, do Código de Ética e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

Decoro Parlamentar (CEDP)⁴, por traduzir descumprimento deliberado dos deveres fundamentais do deputado federal e afronta manifesta à ordem institucional. Não se trata de mero excesso retórico ou da linguagem inflamada típica do debate político; verificou-se, sim, ofensa direta e pessoal ao Presidente da Câmara dos Deputados, autoridade que encarna a chefia do Poder Legislativo e a representação institucional da Casa.

36. Ao proferir tais ofensas em ato público, o Requerido não apenas atingiu de forma direta a honra individual do Presidente, mas, sobretudo, comprometeu gravemente a imagem objetiva da Câmara, degradando a confiança pública na instituição e transformando um espaço de expressão política em palco de vilipêndio institucional. Tal conduta evidencia desrespeito profundo aos princípios de ética e decoro que norteiam a atuação parlamentar, exigindo resposta firme da Casa para reafirmar seus valores e preservar sua dignidade perante a sociedade.

37. A violação dos deveres fundamentais do parlamentar revela-se, pois, cristalina. O dever de exercer o mandato com boa-fé, zelo e probidade foi abandonado quando o Requerido, ciente da relevância simbólica do cargo que ocupa, recorreu a palavras ofensivas, de baixo calão, e de indisfarçável intenção difamatória. O dever de preservar a dignidade do mandato foi frontalmente desrespeitado, pois não é dado ao parlamentar, que fala sempre em nome do povo e do Parlamento, utilizar sua visibilidade para achincalhar a autoridade máxima da Casa (art. 3º, inciso IV, CEDP⁵).

38. O dever de urbanidade e de respeito aos colegas, às autoridades e à ordem democrática, consagrado no art. 3º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar⁶, foi igualmente transgredido. Ao atingir diretamente a figura do Presidente da Câmara dos Deputados, o Requerido não se limitou a um dissenso próprio do embate democrático, mas rompeu a barreira que separa a crítica legítima da ofensa intolerável. A agressão verbal dirigida à autoridade máxima desta Casa não constitui mero ataque pessoal, mas afronta que reverbera institucionalmente, pois macula a dignidade do cargo e fere a espinha dorsal da representação popular. O gesto, assim, ultrapassa a dimensão individual e se projeta como atentado contra a credibilidade do Parlamento e contra a solidez do

⁴ Art. 5º, inciso X: “deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código”.

⁵ Art. 3º, inciso IV: “exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade”.

⁶ Art. 3º, inciso VII: “tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

pacto democrático, comprometendo a honra e a autoridade da instituição que o Presidente encarna.

39. A consequência ético-disciplinar da conduta ofensiva descrita encontra respaldo expresso no artigo 14, § 1º, do CEDP:

Art. 14.

§ 1º Será **punido** com a **suspensão do exercício do mandato** e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que **incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º**. (grifo nosso)

.....

40. Ressalte-se que a aplicação de tal medida disciplinar não se reduz a um simples formalismo burocrático ou ritualístico; ao contrário, configura-se como instrumento indispensável de reafirmação da autoridade institucional da Câmara dos Deputados e de salvaguarda do decoro parlamentar.

41. À luz do princípio da proporcionalidade e em estrita observância ao disposto no § 1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, impõe-se reconhecer a gravidade da conduta sob escrutínio, pois dirigida contra a mais alta autoridade da Câmara, em contexto público e de ampla difusão, repercutindo de imediato na imprensa e na opinião pública, o que exacerba o dano institucional. A intensidade da conduta, marcada por termos chulos, ofensivos e atentatórios à dignidade da pessoa e da função que ocupa, ultrapassa qualquer fronteira de tolerância.

42. Assim, ao sopesar a natureza e a gravidade da conduta infracional, a suspensão do exercício do mandato do Deputado Marcos Pollon por 90 (noventa) dias revela-se como a resposta proporcional e necessária. Proporcional, por não suprimir o mandato legitimamente outorgado pelo povo, mas impor privação temporária de intensidade suficiente para restaurar o respeito devido à instituição. Necessária, porque somente uma sanção mais gravosa tem o alcance de estancar os danos já consumados, reafirmar a autoridade da Presidência e preservar a autoridade moral e simbólica do Parlamento. Respeita-se, assim, *concessa vênia*, a devida calibragem entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção: e aqui, a nosso sentir, nenhuma medida inferior teria aptidão de recompor a ordem e o prestígio da Câmara.

43. A penalidade ora proposta não se limita a sancionar a conduta do Requerido; ela se ergue como manifesto da autoridade da Câmara, proclamando com clareza que qualquer ato que subverta a ordem institucional, fragilize a confiança pública ou viole os princípios éticos da representação popular será recebido com firmeza inexorável. É medida que defende a dignidade da Presidência, preserva a honra





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

da instituição e reafirma, perante a sociedade e os demais Poderes, que a Câmara não se curva nem tolera afrontas capazes de macular sua legitimidade e seu prestígio moral.

44. Em face de todo o exposto, e após regular processamento do feito, submeto-o à elevada consideração da Mesa Diretora, com a recomendação de aplicação da penalidade de **suspensão do exercício do mandato por 90 (noventa) dias**, a teor do previsto nos artigos 10, inciso III e 14, § 1º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em desfavor do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), em razão de conduta manifestamente atentatória ao decoro parlamentar.

Deputado DIEGO CORONEL
Corregedor Parlamentar

